



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

| | | | |
|--------|---------|--------------------|-------------------------------------|
| ANO XV | Nº 1990 | Publicação Semanal | Segunda-feira, 8 de outubro de 2012 |
|--------|---------|--------------------|-------------------------------------|

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS



LEI

LEI Nº 11.725, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

SÚMULA: Concede prazo ao contribuinte até o dia 20 de dezembro de 2012 para adesão ao Incentivo à Regularização Fiscal, para pagamento em parcela única de qualquer tributo ou multas de qualquer espécie, sem multa moratória e juros de mora, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica concedido desconto total ou parcial de multa moratória e de juros de mora, para o pagamento de qualquer débito tributário ou não-tributário junto ao Município de Londrina, inscrito ou não em dívida ativa, através de Incentivo à Regularização Fiscal, cuja adesão se dará durante o período que iniciar-se da publicação desta lei até o dia 20 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e juros para pagamento integral do débito, quando realizado até o último dia útil do mês de outubro de 2012, ou opção até a mesma data, pelo desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e juros, para pagamento parcelado em 3 (três) vezes;

II - desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e juros para pagamento integral do débito, quando realizado até o último dia útil do mês de novembro de 2012, ou opção até a mesma data, pelo desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e juros, para pagamento parcelado em 2 (duas) vezes; e

III - desconto de 70% (setenta por cento) da multa moratória e juros para pagamento integral do débito, quando realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2012.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por débito o valor consolidado com os benefícios desta lei, apurado na data do pedido e consignado no termo de adesão.

§ 2º No caso de parcelamento, efetiva-se a adesão ao Incentivo à Regularização Fiscal, pela quitação da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia assinalado para a adesão, conforme a opção escolhida.

§ 3º Cancela-se a adesão, com a recomposição do total devido, quando verificada a falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com o desconto previsto nesta lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I - No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos; e

II - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) no caso de débito total de valor superior R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a comprovação do recolhimento de custas judiciais

junto à escrivania em que tramita a ação ou a comprovação do deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita pelo Juiz da causa;

c) os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para o pagamento do débito; e

d) os honorários advocatícios, se inexistente o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, serão apurados após a aplicação dos benefícios, e serão pagos integral ou parceladamente, mediante guia própria, nos termos previstos em regulamento;

§ 1º Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A perda dos benefícios instituídos por esta lei implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independe de notificação prévia.

Art. 3º Também poderão aderir ao Incentivo à Regularização Fiscal os contribuintes que já aderiram a outros programas, sendo que a adesão a esse implicará em cancelamento automático de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo implica em recomposição do principal devido, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à concessão do programa que foi aderido e cancelado, de forma a não haver acumulação daqueles benefícios de redução ou descontos de multas e juros, com os estabelecidos nesta lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 8 de outubro de 2012. Gerson Moraes de Araújo - Prefeito do Município, Gervázio Luiz de Martin Junior - Secretário de Governo, João Carlos Barbosa Perez - Secretário de Fazenda e de Planejamento, Orçamento E Tecnologia

Ref.

Projeto de Lei nº 292/2012

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2.

DECRETOS

DECRETO Nº 1.186 DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

SÚMULA: Altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012 da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; previsto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, previsto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos para o mês de outubro, em R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais), conforme a seguir especificado:

| Programa de trabalho | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Mês | Previsão de aplicação de recursos - em R\$ | | |
|-------------------------|---------------------|-------------------|---------|--|-------------------|-------------------|
| | | | | Inicial | Acréscimo | Atual |
| 09010.15.451.0010.1.014 | 4.4.90.51 | 31875 | Outubro | 0,00 | 488.000,00 | 488.000,00 |
| Total | | | | 0,00 | 488.000,00 | 488.000,00 |

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos do mês de janeiro, conforme a seguir especificado:

| Programa de trabalho | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Mês | Previsão de não aplicação de recursos - em R\$ | | |
|-------------------------|---------------------|-------------------|---------|--|-------------|-------------------|
| | | | | Inicial | Dedução | Atual |
| 09010.15.451.0010.1.014 | 4.4.90.51 | 31875 | Janeiro | 488.000,00 | 0,00 | 488.000,00 |
| Total | | | | 488.000,00 | 0,00 | 488.000,00 |